



**SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO E
COMDICA**

**ASSUNTO JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO
DE PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DE CONSELHEIROS TUTELARES
AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÕES**

ESTUDO TÉCNICO

I) OBJETO

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste solicitar a contratação de empresa a fim de organizar processo escolha suplementar de conselheiros tutelares para a cidade de Caseiros.

II) REALIDADE SOCIOASSISTENCIAL/JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

A proteção integral, prevista pela Constituição de 1988 em seu artigo 227, pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, estabelece um sistema integrado para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Isso significa que vários são os sujeitos que têm o dever de garanti-los, inclusive para que prevaleça sempre o melhor interesse da criança e do adolescente – Poderes Executivos, Legislativos, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público, famílias e comunidades, organizações da sociedade civil. Além desses atores, destacam-se também os **Conselhos Tutelares** e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, importante elo entre o poder público e a sociedade civil organizada¹.

Conforme previsto no artigo 139 do ECA, o processo de escolha para o Conselho Tutelar deverá ser definido em lei municipal e será realizado sob a responsabilidade do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos ou

¹ Para um estudo mais amplo recomenda-se leitura e análise do documento *Guia de orientação do processo de escolha de conselheiros tutelares*.



escolhidas pela população local, que precisa ser informada e mobilizada a participar desse processo, seja nas candidaturas, e também nas eleições.

Neste sentido o Município de Caseiros, no caso em tela hoje conta somente com **quatro** Conselheiros Tutelares, realidade esta que deve ser ajustada para a composição mínima de cinco conselheiros tutelares, em vista ao respeito ao próprio Estatuto da Criança e ao Adolescente que preconiza a necessidade de equipe mínima, isto é “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no **mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.**” (NR)

Sendo que “Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.”

III) PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 11 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo



1290

Ministério Público.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

IV) ENCAMINHAMENTO

Neste espectro justifica-se a necessidade de contratação de empresa que organize essa demanda deliberativa na escolha de Conselheiro Tutelares, respaldados nos argumentos legais expostos acima. E por esta ser uma demanda da realidade local, no fornecimento de um trabalho com qualidade e organização em vista da Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes deste território.

A escolha de empresa deve respeitar a legislação vigente licitatória.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

CASEIROS, 26 DE MAIO DE 2025.

Dorvalina Azevedo de Quadros
DORVALINA AZEVEDO DE QUADROS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DORVALINA AZEVEDO DE QUADROS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA 003

Daniel M. Bozza
DANIEL MARTINI BOZZA
PRESIDENTE COMDICA